

Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica

COPEQ

PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS 18 de janeiro de 2016

TEMA

MAUS ANTECEDENTES/REINCIDÊNCIA

PESQUISA NO STJ

SÍNTESE DA PESQUISA:

Segundo entendimento já pacificado dessa Corte, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes por fatos anteriores ao delito em que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior. Justificando, por isso, a exasperação da pena-base.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 64, I, AMBOS DO CP. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORES A 5 ANOS E CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. 1ª TESE) CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚM. Nº 83/STJ. 2ª TESE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE A ARMA UTILIZADA SER DEBRINQUEDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes" (HC 281.051/MS, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 28/11/2013). SÚM. 83/STJ.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 961.863/RS, firmou entendimento de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação de seu potencial lesivo, bastando, para a aplicação da causa de aumento, que seja devidamente comprovado por outros meios de prova o seu emprego para a prática do crime. SÚM. 83/STJ.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento e de diminuição da sanção, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. SÚM. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 571.478/SP, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 03/10/2014, DJe 13/10/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO UBSSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE .EXASPERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE (3) PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Conquanto não se desconheça o conteúdo de recente decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tomada por maioria de votos no HC 119.200/PR (julgado em 11.2.2014, Rel. Min. Dias Toffoli, acórdão pendente de publicação), é de ver que o tema não está pacificado naquela Corte, sendo objeto de repercussão geral (RE 593.818). Nessa toada, e in casu, fica mantido o entendimento já pacificado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado, nos termos do art. 59 do Código Penal. 3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.022, Rel.^a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 11/3/2014, publicação 24/3/2014)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. 1. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRANSITO EM JULGADO NA DATA DA SENTENÇA. CRIME ANTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE AUSENTE. 2. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE APENAS NO NÚMERO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 443, DESTA CORTE. 3. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, devido à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os maus antecedentes da paciente, as circunstâncias e o motivo que o crime foi praticado, encontrando-se devidamente motivada a exasperação adotada (um sexto), em conformidade com o artigo 59 do Código Penal.

2. Conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, embora o paciente não possa ser considerado reincidente, as condenações por fatos anteriores ao delito de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, são capazes de caracterizar os maus antecedentes, justificando, por isso mesmo, a exasperação da pena-base.

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443 do STJ.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para, reduzindo a 1/3 (um terço) a majoração decorrente das duas causas de aumento do roubo, reduzir a pena da paciente para 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, e 26 dias-multa, mantida no mais a decisão impugnada.

(HC 191.849 - SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 15/12/2011, publicação 10/2/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECURSO DE INTERREGNO QUINQUENAL. PERÍODO DEPURADOR QUE PREVALECE APENAS PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. DESINFLUÊNCIA COM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO DA PENA BASE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em virtude da regra prevista no art. 64, inciso I, do Código Penal, as condenações penais transitadas em julgado há mais de cinco anos não prevalecem para fins de reincidência. Entretanto, podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (antecedentes criminais), tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 193.476 - MG, Rel.^a Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/4/2011, publicação 4/5/2014)

PESQUISA DE ENTENDIMENTO DE CÂMARAS DO TJMG

DATA DA PESQUISA: 18/01/2016

SÍNTESE DA PESQUISA:

O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que a reincidência ocorre quando o sujeito comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença que o condenou por crime anterior.

A existência de condenação por fato anterior ao delito em análise, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado posteriormente, configura a existência de maus antecedentes.

POSIÇÃO DA 1ª (PRIMEIRA) CÂMARA CRIMINAL

Os desembargadores Alberto Deodato Neto e Flávio Leite entendem que a reincidência estará evidenciada quando o réu possuir condenação por crime praticado anteriormente ao delito dos autos, com trânsito em julgado também anterior. Sendo o trânsito posterior, ou seja, durante o curso do processo, devem-se reconhecer os maus antecedentes do réu.

Os desembargadores Walter Luiz e Kárin Emmerich entendem como os desembargadores supracitados com relação aos maus antecedentes. Entretanto, quanto à reincidência, entendem que a sentença transitada em julgado antes do quinquídio a que se refere o inciso I do art. 64 do Código Penal caracteriza reincidência.

Não foram encontrados acórdãos sobre o tema, com posicionamento do desembargador relatores Wanderley Paiva.

1 – DESEMBARGADOR Alberto Deodato Neto

Número do Processo: 1.0701.09.284363-3/001

Data do Julgamento: 28/4/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS SIMPLES - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - RES SUBTRAÍDA NA POSSE DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - PENA-BASE - ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO NECESSÁRIA - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DECOTE DE OFÍCIO - REGIME INICIAL ABRANDADO - NECESSÁRIA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. I - A apreensão do bem subtraído da vítima na posse do réu inverte o ônus da prova, devendo este apresentar uma justificativa convincente para tanto. II - O farto conjunto probatório, com destaque para a apreensão da res furtiva na posse do réu, é elemento de convicção suficiente para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. III - Se o réu retira o objeto subtraído da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, sendo indiferente a obtenção de posse mansa e pacífica, resta consumado o delito de furto. IV - Verificada a incorreção do juízo primevo quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe. V - A reincidência estará patenteada quando o réu possuir condenação por crime praticado anteriormente ao delito dos autos, com trânsito em julgado também anterior. Sendo o trânsito posterior, esta condenação servirá para atestar seus maus antecedentes. VI - Tendo em vista o decote da agravante

da reincidência é de rigor o abrandamento do regime prisional, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando preenchidos os requisitos do art. 44, do CP.

2 - DESEMBARGADOR Flávio Leite

Número do Processo: 1.0525.12.002895-2/001

Data do Julgamento: 24/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO - PEDIDO MINISTERIAL DE AUMENTO DA PENA APLICADA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS PARA CONSIDERAR A PERSONALIDADE, A CONDUTA SOCIAL, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - VIABILIDADE.

O Direito Penal brasileiro, à luz dos princípios constitucionais penais, é primado pela análise da culpabilidade do fato e é incompatível com imposição ou agravamento de pena por valorações da personalidade do réu. A valoração da conduta social - que não se confunde com os antecedentes - é sempre em relação à sociedade na qual o acusado esteja integrado. A demonstração da positiva ou negativa conduta social do acusado provém, em geral, da prova oral. Ausentes elementos idôneos para macular essa circunstância judicial, ela deve ser considerada como favorável. A ausência de motivo plausível comprovado nos autos, a justificar a conduta do acusado, não pode desfavorecê-lo na 1ª fase da dosimetria da pena, pois, afinal, inexistente motivo idôneo a amparar a prática de crime. As circunstâncias do crime não podem pesar em desfavor do réu quando forem inerentes ao tipo penal. Na realização da dosimetria da pena pela condenação na prática de crime, somente as condenações irrecorríveis pela prática anterior de crime podem ser consideradas como reincidência (art. 63 do Código Penal). Na realização da dosimetria da pena pela condenação na prática de contravenção penal, as condenações irrecorríveis pela prática anterior de crime ou de contravenção penal podem ser consideradas como maus antecedentes (art. 7º do Decreto-Lei 3.688/41).

3 - DESEMBARGADOR Wanderley Paiva

Número do Processo:

Data do Julgamento

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator sobre o tema.

4 - DESEMBARGADOR Walter Luiz

Número do Processo: 1.0702.08.540682-6/002

Data do Julgamento: 24/3/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO MINISTERIAL - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS - DELITO COMETIDO DEPOIS DO PERÍODO DEPURADOR DE 05 ANOS CONTADOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART.64, I DO CPB CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DE TAL MEDIDA. A fixação da pena-base deve ser feita de forma fundamentada e individualizada, com observância do disposto no art.68 do CPB, justificando-se sua aplicação acima do mínimo legal desde que, sopesadas as circunstâncias judiciais do art.59, assim deva proceder o Julgador. Tendo o crime superveniente ocorrido após o período depurador da reincidência (cinco anos, conforme o art. 64, I, do CP), deve-se reconhecer os maus antecedentes do réu.

5 - DESEMBARGADOR Kárin Emmerich

Número do Processo: 1.0637.13.003115-5/001

Data do Julgamento: 20/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CP, ART. 121, §2º, II C/C ART.14) E AMEAÇA (CP, ART. 147) - RECURSO DEFENSIVO: PRETENSÃO À FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A condenação por fato delituoso praticado em data anterior, cuja sentença penal condenatória teve o trânsito julgado em data posterior, ou seja, durante o curso do processo que ora se julga, é hábil a macular os antecedentes criminais do acusado. Da mesma forma, a sentença transitada em julgado fora do quinquídio a que se refere o inciso I do art. 64 do Código Penal caracteriza reincidência. In casu, o fato de o apelante ser reincidente e, ainda, portador de maus antecedentes, apesar de condenado à pena inserta nos limites do art.33 § 2º b do Código Penal, obsta a fixação de regime menos gravoso, pelo que devida é a manutenção do regime fechado.

POSIÇÃO DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA CRIMINAL

A maioria dos desembargadores dessa Câmara entende que, se a condenação criminal do acusado por fato anterior somente transitou em julgado após a prática do crime em exame, não há que se falar em reincidência. Porém, é plenamente possível o reconhecimento dos maus antecedentes.

Contudo, os desembargadores Renato Martins Jacob e Matheus Chaves Jardim entendem que, ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência.

1 – DESEMBARGADORA Beatriz Pinheiro Caires

Número do Processo: 1.0452.14.005010-8/001

Data do Julgamento: 13/8/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO ACUSADO QUE HAVIA SIDO ABSOLVIDO - CABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA DO DENUNCIADO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU - ADMISSIBILIDADE - **AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - DECOTE - INDEVIDO RECONHECIMENTO** - IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - NÃO CABIMENTO.

- Se a denúncia descreve a conduta atribuída ao acusado, contendo todas suas circunstâncias, de molde a possibilitar a compreensão da acusação e o exercício de sua defesa, não há de se falar em ofensa ao artigo 41 do CPP. Ademais, certo é que a oportunidade para se argüir a inépcia da denúncia se exauriu com a prolação da sentença condenatória.

- Restando suficientemente comprovado que o acusado que foi absolvido, praticou o crime na companhia do corréu, impõe-se a sua condenação, na forma do que foi pleiteado pelo Ministério Público.

- Para a consumação do roubo, basta a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, não sendo sequer necessário que o bem subtraído saia da esfera de vigilância da vítima, bem como que seja retomada, após imediata perseguição do agente.

- É cabível a redução da pena imposta ao denunciado condenado em primeiro grau, uma vez constatado que houve equívoco na sua fixação.

- Se a condenação criminal do acusado por fato anterior somente transitou em julgado após a prática do crime em análise, não há se falar em reincidência, mas é plenamente possível o reconhecimento dos maus antecedentes, na esteira do posicionamento de nossos Tribunais Superiores.
- Sendo os réus primários e tendo recebido penas superiores a 4 anos e inferiores 8 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime prisional semiaberto.
- Não é possível a substituição da pena imposta pela prática do delito de roubo.

2 – DESEMBARGADOR Renato Martins Jacob

Número do Processo: 1.0625.14.001046-7/001

Data do Julgamento: 14/5/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR A QUE SE REFERE O ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IRRELEVÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO.- "À luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal" (STJ - HC 292474/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 03/12/14). - Ostentando o acusado maus antecedentes, não há como beneficiá-lo com a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.- Possível a imposição de regime semiaberto ao acusado que, preso na posse de pequena quantidade de entorpecente (0,44g de cocaína), é condenado à pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão e cujas circunstâncias judiciais lhe são majoritariamente favoráveis. - Aplicada pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a substituição da reprimenda carcerária por restritivas de direitos. - Nos termos do artigo 10, II, da Lei Estadual n.º 14.939/03, são isentos do pagamento das custas processuais os que provarem a insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária. V.V.1. A regra do art. 64, I do CP, que afasta a reincidência quando o novo crime é praticado após o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos do cumprimento ou extinção da pena, deve ser igualmente aplicada - valendo-me aqui da analogia in bonam partem - ao conceito de maus antecedentes. 2. Não é aceitável, em um Estado de Direito, que uma condenação impregne os registros criminais de um indivíduo do gravame eternizado de "portador de maus antecedentes". Tal proceder acarretaria inquestionável violação à garantia fundamental da impossibilidade de aplicação de penas de caráter perpétuo, ferindo ainda os princípios da humanização e racionalidade da pena. 3. Afastados os maus antecedentes e tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao apelante, deve a pena-base ser reduzida para o mínimo legal. 4. Sendo o acusado primário e inexistindo prova de que se dedique a atividades criminosas, faz jus

o apelante à minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas. 5. Em relação ao regime, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 111.840/ES, em acórdão de relatoria do em. Min. Dias Toffoli, no dia 27/06/2012, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, sob fundamento de que tal dispositivo feriria o princípio da individualização da pena, de forma que a fixação de regime inicial para cumprimento de pena corporal, ainda que em casos de crimes hediondos ou equiparados, deveria ser orientada pelos requisitos do art. 33 do CP. 6. Preenchidos os requisitos legais do art. 44 do CP, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3 – DESEMBARGADOR Nelson Missias de Moraes

Número do Processo: 1.0024.10.129717-4/001

Data do Julgamento: 9/6/2011

ENTENDIMENTO

APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 155, 'CAPUT', DO CP - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE PERFEITAMENTE COMPROVADAS - PENA-BASE - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA REFERENTE AOS ANTECEDENTES DO ACUSADO CONSIDERADA DE FORMA EQUIVOCADA EM PREJUÍZO DO APELANTE - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE GENÉRICA DESCRITA NO ART. 66 DO CP - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - INADMISSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU CONCESSÃO DO 'SURDIS' - VEDAÇÃO LEGAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS - PEDIDO PREJUDICADO - DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE VERIFICADA PELO CUMPRIMENTO DA PENA - DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - APELO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO CORRÉU ADEMIR WALLYSSON SANTOS CÂNDIDO - INADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA - QUALIFICADORA - CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO.

- A instauração de incidente de insanidade mental do acusado deve ser requerida por sua defesa com base em elementos concretos, não bastando a mera alegação judicial do acusado de que é toxicômano.

- Na absoluta ausência de provas a comprovar a participação do co-denunciado na empreitada criminoso, bem como da inexistência de laudo pericial a comprovar a escalada, o decote das agravantes descritas no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, deverá ser mantido.

- Se a magistrada da primeira instância considerou, de forma equivocada, em prejuízo do réu, a circunstância referente aos antecedentes, há que proceder à reestruturação da pena.

- Inaplicável a atenuante genérica contida no art. 66 do CP, pela pretendida responsabilização da sociedade pelos atos praticados pelo réu, nem em razão da

restituição do bem subtraído, e não devolvido espontaneamente.

- Se a Certidão de Antecedentes Criminais do agente aponta condenação anterior sem trânsito em julgado para a defesa não há que se falar em reincidência.

- Só podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecorríveis.

- Imposta a pena-base no mínimo legal, é defesa a redução aquém deste patamar, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

- Imposta ao apelante pena no patamar de 1 (um) ano de reclusão e, verificando que se encontra preso além desse tempo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, de ofício, pelo cumprimento da pena.

4 - DESEMBARGADOR Matheus Chaves Jardim

Número do Processo: 1.0024.14.107679-4/001

Data do Julgamento: 4/12/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVERGENTES À INCRIMINAÇÃO DO APELANTE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EFICIÊNCIA DO ARTEFATO COMPROVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. VIABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OBSERVÂNCIA DAS PREPONDERANTES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/06. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Extraíndo-se do processado elementos objetivos a comprovarem a perpetração dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo pelo réu, não tem lugar a edição de decreto absolutório.

- Não concorrendo à espécie dos autos os requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, **patenteados os maus antecedentes do acusado**, não se há falar em incidência da minorante.

- Havendo o réu admitido a propriedade do artefato apreendido, incide, em segunda fase da dosimetria (art. 12 da Lei 10.826/03), a atenuante da confissão espontânea.

- O réu deverá iniciar o cumprimento da sanção do crime de posse irregular de arma de fogo, em regime semiaberto, por se tratar de pena detentiva, sendo vedada a fixação de regime mais gravoso, ex vi do disposto no art. 33 do CP.

- A natureza e a quantidade da droga foram alçadas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo art. 42 da Lei 11.343/06, cumprindo tomá-las em consideração para efeito de quantificação da pena.

- **Havendo registro em certidão cartorária de condenação transitada em julgado anteriormente ao fato narrado em denúncia, não tendo transcorrido o prazo superior a cinco anos entre a data de extinção da pena e a infração posterior, impõe-se o reconhecimento da agravante da reincidência.**

5 – DESEMBARGADORA Catta Preta

Número do Processo: 1.0702.13.032436-2/001

Data do Julgamento: 12/3/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM FACE DOS MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE.

- Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe.
- Se a pena-base do réu não foi bem dosada, cabível é a reparação.
- A agravante da reincidência deve ser reconhecida quando existir em desfavor do réu sentença condenatória transitada em julgado.
- Deve ser fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena se o réu, embora condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, é reincidente na prática delitiva.

POSIÇÃO DA 3ª (TERCEIRA) CÂMARA CRIMINAL

Os desembargadores Antônio Carlos Cruvinel, Paulo César Dias Neto e Maria Luíza de Marilac entendem que somente ocorre a reincidência quando o réu comete novo crime, depois que a sentença que o condenou por crime anterior transita em julgado.

As condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado em datas posteriores ao delito em análise, configuram maus antecedentes.

Não foram encontrados acórdãos sobre o tema, com posicionamento dos desembargadores relatores Fortuna Grion e Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

1 – DESEMBARGADOR Antônio Carlos Cruvinel

Número do Processo: 1.0024.12.078567-0/001

Data do Julgamento: 9/7/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO - RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO - PLURALIDADE DE CONDUTAS E DE VÍTIMAS - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA - INTER CRIMINIS TODO PERCORRIDO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO - INVIABILIDADE - **CONSIDERAÇÃO DE PARTE DAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO COMO ENSEJADORA DE MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO REINCIDÊNCIA** - BIS IN DEM - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - ALGUMAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - MANUTENÇÃO DAS PENAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO DA PENA - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - VEDAÇÃO. Não há falar-se em crime único quando praticadas mais de uma ação atingindo patrimônios diversos. Percorrendo o apelante todo o inter criminis, chegando a escalar muros, destruir obstáculos, danificando o patrimônio alheio, deve o percentual de diminuição de penas pela causa geral de diminuição, tentativa, ser mantido em seu mínimo. Não há falar-se em bis in idem, o fato do MM. Juiz "a quo" **ter considerado parte das condenações transitadas em julgado como maus antecedentes e a outra parte como agravante da reincidência**; também não configura bis in idem a consideração de duas das qualificadoras como exasperantes na fixação das penas-base e a outra para qualificar o delito de furto. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da execução da pena em razão da reincidência específica do apelante. Não provimento ao recurso que se impõe.

2 - DESEMBARGADOR Paulo César Dias
Número do Processo: 1.0439.11.015672-6/001
Data do Julgamento: 25/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - **MAUS ANTECEDENTES - NÃO COMPROVADOS** - APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE - PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - INVIABILIDADE - SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. **Somente as condenações com trânsito em julgado, anteriores ao fato em julgamento, que não caracterizem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes.** Quando a pena base for aplicada no mínimo legal, é inadmissível a aplicação de qualquer circunstância atenuante. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da

individualização das penas. Diante do quantum da pena aplicada e das circunstâncias favoráveis ao réu, é possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena corporal, bem como a sua substituição por sanções restritivas de direitos, desde que atendidos os requisitos reclamados. A concessão da assistência judiciária não inclui a isenção das custas processuais, como se depreende do artigo 804 do Código de Processo Penal, mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

3 - DESEMBARGADOR Fortuna Grion

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator sobre o tema.

4 - DESEMBARGADOR Maria Luíza de Marilac

Número do Processo: 1.0261.09.067942-2/001

Data do Julgamento: 15/7/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: FURTO SIMPLES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. VÍCIO NA COLHEITA DE PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. **REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Atendendo a denúncia de forma satisfatória os requisitos do art. 41, do CPP, não há que se falar em sua inépcia. 2. O despacho que recebe a denúncia dispensa fundamentação complexa. 3. Não há se falar em nulidade da colheita de prova oral em juízo, se da leitura dos termos de depoimentos se constata que foi garantido às partes o contraditório e a ampla defesa. 4. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição. 5. Não sendo irrisório o valor da res furtiva, inviável a aplicação do princípio da insignificância, por se fazer presente a lesividade da conduta do agente. 6. Atendidos os requisitos do § 2º do art. 155 do Código Penal, o agente faz jus ao reconhecimento do furto privilegiado.

7. Sendo o agente possuidor de maus antecedentes, a fixação da pena-base acima do mínimo legal é providência que se impõe. 8. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena-base aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 9. Somente ocorre a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que o condenou por crime anterior. As condenações por crimes anteriores, transitadas em julgado em datas posteriores ao delito em análise configuram "maus antecedentes". 10. Transcorrido lapso temporal superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente do delito.

5 - DESEMBARGADOR Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator sobre o tema.

POSIÇÃO DA 4ª (QUARTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento majoritário dessa Câmara, condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em curso, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem para caracterizar a agravante da reincidência, mas serve como maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na primeira fase de aplicação da pena.

Desse modo, para o reconhecimento da agravante da reincidência, deve ser considerada a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu que tenha sido condenado por crime anterior, desde que entre a data do cumprimento ou de extinção da pena e a infração posterior não houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

1 – DESEMBARGADOR Eduardo Brum

Número do Processo: 1.0003.12.003993-2/001

Data do Julgamento: 4/9/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - TRAZER CONSIGO PEDRAS DE CRACK EM DOSES UNITÁRIAS - DEPOIMENTO POLICIAL - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - PENAS-BASE - REDUÇÃO POSSÍVEL - **CONCEITO DE MAUS ANTECEDENTES** - MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA - NÃO INCIDÊNCIA - REGIME FECHADO - ADEQUAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

I - Os policiais civis ou militares, mormente os que se encontravam no momento e no lugar do crime, não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional.

II - Há má antecedência somente quando existe condenação, com trânsito em julgado, desde que não constitua agravante da reincidência, ou seja, processos em instrução não configuram maus antecedentes. Como o réu não tem nenhuma condenação transitada em julgado, a circunstância judicial dos antecedentes não pode lhe ser desfavorável.

III - Se o réu não preenche todos os requisitos exigidos, uma vez comprovada a sua dedicação à atividade criminosa, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

IV - O regime deve ser o fechado, não pela hediondez do crime, mas em face do que reza o art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu.

V - Recurso provido em parte.

2 - DESEMBARGADOR Júlio Cezar Gutierrez

Número do Processo: 1.0024.14.145404-1/001

Data do Julgamento: 5/8/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - ROUBO MAJORADO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - ERRO EM RELAÇÃO À IDADE DOS COMPARSAS - AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - ERRO INESCUSÁVEL - APLICAÇÃO DA PENA-BASE - AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RAZOABILIDADE - **MAUS ANTECEDENTES - CONCEITO** - **PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS - CARACTERIZAÇÃO.**

- Não se cogita da absolvição, por fragilidade de provas, se a palavra da vítima foi coerente em ambas as fases, reconhecendo o acusado como um dos autores do roubo, em sintonia com as demais provas colacionadas aos autos.
- Inconcebível a participação de somenos importância daquele que permanece de vigília no interior do veículo dando cobertura à subtração efetuada pelo comparsa e fugindo em sua companhia.

- A absolvição do crime de corrupção de menores, sob o manto do erro quanto à idade dos comparsas, deve estar amparada em prova isenta de dúvidas, porquanto apenas o erro de tipo inevitável ou invencível exclui o dolo.
- Condenação criminal não considerada para efeito de reincidência, em razão de decurso de prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, pode servir como maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na primeira fase de aplicação da pena (Precedentes do STF).

3 - DESEMBARGADOR Doorgal Andrada
Número do Processo: 1.0687.12.005482-4/001
Data do Julgamento: 13/05/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. REINCIDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO FATO EM TELA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTA MAUSANTECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A prática de delito anterior, mas com trânsito em julgado posterior, não configura reincidência, mas, apenas, maus antecedentes. Inteligência do art. 63 do CP. Precedentes do STF. Reincidência afastada, mantendo-se, todavia, inalterado o quantum de pena aplicada.
- Não há como alterar o regime prisional do semiaberto para o aberto, se o réu tem maus antecedentes, circunstância que deve ser considerada na fixação do regime prisional, a teor do que dispõe o §3º do art. 33 do CP.
- Não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP (substituição e suspensão condicional da pena) o acusado que, embora não reincidente, ostenta maus antecedentes.
- Recurso provido em parte.

V.V.P.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO - POSSIBILIDADE.

- Diante do quantum de pena privativa de liberdade estabelecido e considerando a primariedade do apelante, cabível o abrandamento do regime inicial para o cumprimento da reprimenda corporal.

4 - DESEMBARGADOR Corrêa Camargo
Número do Processo: 1.0702.12.056975-2/001
Data do Julgamento: 9/9/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - FURTOS QUALIFICADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CIRCUNSTANCIAS DO ART. 59, DO CP - CONTINUIDADE DELITIVA - TRÊS CRIMES - AUMENTO EM 1/5 (UM QUINTO) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal de que se cuida, ainda que com trânsito em julgado posterior, não servem para caracterizar a agravante da reincidência, podendo, contudo, fundamentar a exasperação das penas-base como maus antecedentes.

- Para o reconhecimento da agravante da reincidência, deve ser considerada a existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu que tenha sido condenado por crime anterior, desde que entre a data do cumprimento ou de extinção da pena e a infração posterior não houver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

- Pena-base devidamente estabelecidas.

- Doutrina e jurisprudência desenvolveram, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, a ideia de que o quantum do aumento pela continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de crimes, orientando no sentido de que no caso de dois crimes, o aumento deve ser de 1/6 (um sexto); de três crimes, 1/5 (um quinto); de quatro crimes 1/4 ¼ (um quarto); e assim por diante.

- Recurso parcialmente provido.

5 - DESEMBARGADOR Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO)

Número do Processo: 1.0223.13.009330-3/001

Data do Julgamento: 4/6/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06 - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL - PENA - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE - VIABILIDADE - ELEVÇÃO DO QUANTUM REFERENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPRATICÁVEL - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO - PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, mister seja mantida a condenação do apelante pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Réu reincidente, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, não faz jus a benesse inserta no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da extinção definitiva da pena e a data do cometimento do delito posterior apenas tem o condão de impedir o reconhecimento da agravante da reincidência, sendo possível considerar tal condenação como maus antecedentes. Precedentes. A elevação procedida pelo juízo primevo, para a agravante da reincidência, se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito.

POSIÇÃO DA 5ª (QUINTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento majoritário dessa Câmara, Trata-se de maus antecedentes toda e qualquer condenação transitada em julgado que não configura a reincidência.

A agravante de reincidência é reconhecida se a certidão de antecedentes criminais apresentar anotação referente a processo com trânsito em julgado em data anterior aos fatos atuais.

1 – DESEMBARGADOR Alexandre Victor de Carvalho

Número do Processo: 1.0024.13.191899-7/001

Data do Julgamento: 05/05/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - TRÁFICO - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MAUS ANTECEDENTES - EXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de maus antecedentes toda e qualquer condenação transitada em julgado que não configura a reincidência . 2. Recurso parcialmente provido. V. V. APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DA PENA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

2 - DESEMBARGADOR Pedro Vergara

Número do Processo: 1.0521.12.013304-1/001

Data do Julgamento: 6/10/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: PENAL - RECEPÇÃO QUALIFICADA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - ERRO DE TIPO PERMISSIVO - NÃO-OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO MODALIDADE CULPOSA - DESCABIMENTO - CONFISSÃO PARCIAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE - POSSIBILIDADE - IMPORTANTE PARA O DESATE CONDENATÓRIO - IRRESIGANÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIEMNTO DOS MAUS ANTECEDENTES - NECESSIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA

PENA - CABIMENTO - REFORMATIO IN MELIUS - ADMISSIBILIDADE -
REGIME FECHADO MANTIDO -
MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - ISENÇÃO DE
CUSTAS - POSSIBILIDADE - ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA
PÚBLICA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO E EM REFORMATIO IN MELLIUS PENA
REESTRUTURADA. 1. Não há que se falar em erro de tipo quando demonstrado que o
agente tinha ciência do caráter ilícito de sua conduta. 2. Restando provado o dolo do
apelante configurado na elementar "coisa que sabe ser produto de crime" impossível é a
o acolhimento do pedido da defesa de desclassificação para o §3º do artigo 180 do
Código Penal. 3. Sendo a confissão ainda que parcial em juízo importante para alicerçar
o decreto condenatório deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea prevista
no artigo 65 inciso III alínea "d" do Código Penal. 4. Maus antecedentes entendendo se
tratar de toda e qualquer condenação transitada em julgado que não configura
a reincidência. 5. Cabível se encontra a reestruturação da pena-base in reformatio in
melius. 6. O regime fechado deve ser mantido porquanto o apelante tem maus
antecedentes e reincidente específico. 7. Demonstrando o acusado insuficiência de
recursos porquanto representado está por Defensor Público, justifica-se a isenção das
custas processuais. 8. Recurso defensivo parcialmente provido e do Ministério Público
provido e em reformatio in melius pena reestruturada.

3 - DESEMBARGADOR Adilson Lamounier

Número do Processo: 1.0024.11.083543-6/001

Data do Julgamento: 16/9/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: DIREITO PENAL - FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO
PENAL) - DOSIMETRIA DAS PENAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.
PRESENÇA, APENAS, DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

- O roubo se consuma a partir do momento em que a posse da res furtiva é invertida
mediante violência ou grave ameaça, não bastando para descaracterizar a consumação o
fato de o agente ter sido preso logo em seguida à prática criminosa, por êxito da
perseguição policial.

- Se a condenação penal por crime anterior, anotada na CAC do acusado, transitou em
julgado após o cometimento do crime sob exame, não há que se falar em reincidência,
senão apenas em maus antecedentes.

- Uma mesma condenação penal transitada, por crime anterior, não pode ser
simultaneamente levada em conta para considerar-se reincidente e portador
de maus antecedentes o réu, sob pena de odioso bis in idem.

4 - DESEMBARGADOR Eduardo Machado
Número do Processo: 1.0433.09.311709-4/001
Data do Julgamento: 3/7/2014

ENTEDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTOR INTELECTUAL RESPONDE PELOS MESMOS DELITOS DOS CORRÉUS - TEORIA MONISTA ADOTADA PARA O CONCURSO DE PESSOAS - QUESITAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 483 DO CPP - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS - UTILIZAÇÃO DE UMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - ATENUANTE INOMINADA - INADMISSIBILIDADE - **DECOTE DA REINCIDÊNCIA** - CONTINUIDADE DELITIVA - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL COM DESIGNOS AUTÔNOMOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - CORRÉU - DELITO DE QUADRILHA OU BANDO - PROVA DE AUTORIA - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - MANUTENÇÃO. 1- Como o CP adotou a teoria monista para o concurso de pessoas no seu art. 29, o autor intelectual responde pelo mesmo crime praticado pelos corréus, na medida de sua culpabilidade. 2- Não há falar em nulidade se o julgador primevo observou o disposto no art. 483 do CPP. 3 - Somente a decisão que não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carreados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária à prova a ensejar sua anulação, o que não é o caso dos autos. 4 - Reconhecidas as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, que também estão previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "d", do Código Penal, uma deve ser considerada para qualificar o crime e a outra como circunstância agravante, não sendo possível sua consideração como circunstância judicial. 5 - Tendo sido indevidamente consideradas algumas circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser reduzida. 6 - **Para se considerar a reincidência é necessário que exista sentença condenatória transitada em julgado antes do fato em análise (art.63 do CP) e, ainda assim, somente pelo prazo de cinco anos contados da extinção da punibilidade (art.64 do CP), quando então passará a ser analisado como maus antecedentes**, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 7- Da leitura do art. 66, do CP, fica claro que a atenuante inominada é uma circunstância legal muito genérica, que permite ao juiz imenso arbítrio ao analisá-la e aplicá-la, devendo, conseqüentemente, sua incidência se limitar a circunstâncias extremamente relevantes no caso concreto, o que não vislumbro na presente hipótese. 8 - Comprovado nos autos que com uma ação foram praticados cinco delitos contra vítimas diferentes, e existindo designos autônomos em relação a cada uma delas, deve ser reconhecido o concurso formal previsto no art. 70, última parte, do CP, que enseja a cumulação de penas. 9 - Diante da condenação do acusado por cinco homicídios tentados, das circunstâncias que envolvem os acontecimentos, aliada a gravidade do delito, não se podendo esquecer das condições pessoais do agente, deve ser mantida a sua prisão. 10- O conselho de sentença, ao responder os quesitos, absolveu o acusado em relação aos crimes de homicídio tentado e condenou o mesmo pelo crime de quadrilha, inexistindo decisão fora dos elementos constantes nos autos a ensejar a anulação pleiteada.

5 - DESEMBARGADOR Júlio César Lorens
Número do Processo: 1.0024.06.101304-1/001
Data do Julgamento: 10/06/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA - NULIDADE INEXISTENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO - DECOTE DA REINCIDÊNCIA - FATO COMETIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR - **MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS** - CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR - CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ART. 20 DA LEI 10.826/03 CONFIGURADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I - Se as provas orais dão conta de que o acusado efetuou disparos de arma de fogo em via pública, sua condenação nas iras do art. 15 da Lei 10.826/03 é medida de rigor, ainda que inexista, nos autos, exame de prestabilidade da arma de fogo.

II - A reincidência somente se verifica quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

III - Caracterizam maus antecedentes toda sentença condenatória com trânsito em julgado que não ocasiona efeito de reincidência.

IV - Se o crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03 foi cometido por um policial militar, há de se fazer incidir a causa de aumento descrita no art. 20 da referida lei.

POSIÇÃO DA 6ª (SEXTA) CÂMARA CRIMINAL

De acordo com o entendimento unânime dessa Câmara, a reincidência somente será configurada quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória referente a delito anterior.

1 – DESEMBARGADOR Rubens Gabriel Soares
Número do Processo: 1.0079.14.033837-1/001
Data do Julgamento: 10/11/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -REPRIMENDAS - PRIMEIRO APELANTE - REDUÇÃO DA PENA BASE - NECESSIDADE - ANÁLISE EQUIVOCADAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - DECOTE DA **AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA** - INVIABILIDADE - SEGUNDO APELANTE - REDUÇÃO DA REPRIMENDA - INVIABILIDADE - CRITÉRIO TRIFÁSICO CORRETAMENTE ANALISADO - PATAMAR JUSTO PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE NÃO PROVIDO. 1. Se o Sentenciante analisou equivocadamente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mister a redução da pena base. 2. **Nos termos do art. 63 do Código Penal, qualquer sentença condenatória anterior transitada em julgado por crime, independentemente da pena cominada ou aplicada, será apta a configurar a reincidência.** 3. Não há que se falar em redução da pena se o critério trifásico foi corretamente observado pelo Magistrado primevo, encontrando-se a reprimenda em patamar justo e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

2 - DESEMBARGADOR Furtado de Mendonça
Número do Processo:
Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR - DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO DO ART. 400 DO CPP - RITO PROCEDIMENAL DA LEI 11.343/06 QUE NÃO FOI DERROGADO PELA LEI 11.719/08 - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINAR REJEITADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO - DESTINAÇÃO COMERCIAL CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - **DECOTE DA REINCIDÊNCIA** - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ART.33 DA LEI 11.343/06 - NÃO CABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO.
- O art. 400 do Código de Processo Penal, norma legal de caráter geral, determinando o interrogatório do réu como o último ato da instrução, não alterou o procedimento especial previsto para os delitos de tráfico, disposto na Lei Federal 11.343/06. Ademais, em termos de nulidade processual, vige em nosso ordenamento o princípio pas de nullo in parte. Portanto, inexistindo prejuízo, não se declara a nulidade.
- Impossível a absolvição quando o acervo probatório é robusto e demonstra a prática, pelos réus, da conduta tipificada no art.33 da Lei 11.343/06.
- **A reincidência somente resta configurada quando o agente comete novo crime após o**

trânsito em julgado da sentença condenatória referente a delito anterior.

- Se o réu já possui condenação criminal, referente a fato pretérito, mas com trânsito em julgado após os acontecimentos pelos quais se vê processado, deve ser considerado tecnicamente primário e portador de maus antecedentes.
- O acusado que possui maus antecedentes não faz jus à aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.
- Não preenchidos os requisitos do art.44 do CPB, inviável a substituição da pena corporal por sanções alternativas.
- É de rigor a fixação do regime fechado para inicial cumprimento da pena se os maus antecedentes do acusado indicam ser o único suficiente à prevenção e reprovação da conduta criminoso.

3 - DESEMBARGADOR Jaubert Carneiro Jaques
Número do Processo: 1.0188.07.057168-5/001
Data do Julgamento: 29/7/2014

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - **REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA** - REGIME ABERTO - VIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO PREJUDICADO - CONCESSÃO DA BENESSE EM SENTENÇA.

- Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o furto, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório.
- Restando confirmado que o delito foi perpetrado por dois agentes, em comunhão de desígnios e divisão de tarefas, não há que se cogitar o decote da qualificadora prevista no Inciso IV, do §4º, do art. 155 do CP.
- **Configura maus antecedentes quando há na CAC do acusado condenação por delito anterior, já transitada em julgado em momento posterior ao cometimento do crime dos autos, o que, no entanto, não caracteriza reincidência.**
- É tecnicamente primário o réu que, apesar de possuir extensa Certidão de Antecedentes Criminais, só possui condenações transitadas em julgado em momento posterior ao delito em apreço.
- Deve ser reduzida a pena-base que, com base em apenas uma circunstância judicial desfavorável, restou fixada em patamar excessivamente rigoroso.
- Não se tratando de réu reincidente, condenado à pena inferior a 04 anos, cabível o regime aberto para o início do cumprimento da pena.
- Em se tratando de pena inferior a 04 anos, estando as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e ostentando este primariedade, forçosa a substituição da pena

privativa de liberdade para restritivas de direito, consoante inteligência do art. 44 do CP.
- Sendo concedida a isenção do pagamento das custas processuais em primeira instância, prejudicado resta tal pleito em grau de revisão

4 – DESEMBARGADORA Denise Pinho da Costa Val
Número do Processo: 1.0514.11.002414-8/001
Data do Julgamento: 3/7/2012

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRAS DA VÍTIMA - VERSÃO INVEROSSÍMEL APRESENTADA PELO RÉU - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELAS MAJORANTES - VIABILIDADE

- As palavras da vítima são suficientes para embasar um édito condenatório quando em consonância com as demais provas dos autos, mormente quando a versão do réu é inverossímil.

-A simples existência de duas (02) majorantes não é o bastante para se determinar exasperação maior do que a mínima estabelecida no § 2º do art. 157 do Código Penal, sendo necessário, para tanto, que haja concorrência de circunstâncias especiais que indiquem a existência de maior periculosidade e poder de intimidação na ação desenvolvida. (Voto do revisor).

RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES - NÃO CABIMENTO - DOCUMENTO QUE SOMENTE VEIO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Existindo nos autos documento hábil a comprovar a reincidência do acusado, com data do trânsito em julgado da condenação anterior ao presente crime, deve ser reconhecida a agravante da reincidência.

- Não se reconhece os maus antecedentes do réu se a notícia da existência destes somente veio aos autos com as razões de apelação, não se oportunizado o contraditório antes da prolação da sentença.

5 - DESEMBARGADOR Luziene Barbosa Lima (JD Convocada)
Número do Processo: 1.0000.14.102625-2/000
Data do Julgamento 10/11/2015

ENTENDIMENTO

REVISÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - PETICIONÁRIA PORTADORA DE MAUS ANTECEDENTES - INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - QUESTÕES JÁ APRECIADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. A condenação por fato anterior ao examinado, transitada em julgado depois do crime em questão, embora não implique em reincidência, configura maus antecedentes, inviabilizando a alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

POSIÇÃO DA 7ª (SÉTIMA) CÂMARA CRIMINAL

Os desembargadores Marcílio Eustáquio Santos, Cássio Salomé e Agostinho Gomes de Azevedo entendem que a existência de condenação por fato anterior ao delito em análise, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado posteriormente, configura a existência de maus antecedentes. Quanto à reincidência, somente será configurada quando o agente cometer novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória referente a delito anterior.

Não foram encontrados acórdãos sobre o tema, com posicionamento dos desembargadores relatores Sálvio Chaves e Walter Luiz e Paulo Calmon Nogueira da Gama

1 – DESEMBARGADOR Marcílio Eustáquio Santos

Número do Processo: 1.0301.09.050018-4/001

Data do Julgamento: 7/8/2015

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES. DECOTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A DATA DO CRIME QUE SE EXAMINA. REGIME INICIAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. OFICIAR. 1. A pena-base deve ser fixada em montante suficiente ao necessário para reprovar e prevenir o crime, de acordo com a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, feita segundo critérios concretos. 2. A existência de condenação por fato anterior ao delito em tela, ainda que tenha ocorrido o trânsito em julgado posteriormente, configura a existência de maus antecedentes, conforme entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável o decote da agravante

da reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. 4. Em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, incabível a fixação do regime inicial aberto. 5. Recurso parcialmente provido. Oficiar.

2 - DESEMBARGADOR Cássio Salomé

Número do Processo: 1.0024.10.222872-3/001

Data do Julgamento: 12/12/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS DA ESPÉCIE DELITIVA - ANÁLISE FAVORÁVEL - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO, POR CRIME ANTERIOR, COM TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS - REINCIDÊNCIA DECOTADA - REGIME - QUANTUM DE PENA FIXADO ALIADO AOS MAUS ANTECEDENTES - ART. 33, §§2º E 3º DO CP.

- As circunstâncias genéricas, próprias do crime em apuração, não podem ser valoradas em desfavor do condenado quando da fixação da pena-base, pois já foram consideradas pelo legislador quando da criação do tipo penal e na conseqüente cominação das sanções.

- Os maus antecedentes são reconhecidos quando o acusado registrar condenação por crime anterior, não caracterizadora da reincidência.

- É necessária a certidão comprobatória do trânsito em julgado de decisão condenatória anterior à prática do delito em apuração para a configuração da agravante da reincidência.

- Se a sanção privativa de liberdade definitivamente fixada for igual a 04 anos de reclusão, e o condenado ostentar maus antecedentes criminais, não se recomenda a imposição de regime aberto de cumprimento de pena, ao teor da redação do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3 - DESEMBARGADOR Agostinho Gomes de Azevedo

Número do Processo: 1.0024.12.303848-1/001

Data do Julgamento: 12/12/2013

ENTENDIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 610, DO CPP - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA COMO CUSTUS LEGIS - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - TENTATIVA IMPERFEITA - REDUÇÃO DA PENA EM 2/3 - REINCIDÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO CRIME ATUAL - DECOTE

NECESSÁRIO - MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS - PENA-BASE -
REDUÇÃO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DO FECHADO PARA
O SEMIABERTO - NECESSIDADE

- Demonstradas a autoria e materialidade do delito, impossível a absolvição.
- A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, mormente quando em consonância com as outras provas dos autos.
- A tentativa imperfeita ocorre quando o agente inicia a fase de execução do delito, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, é impedido de prosseguir com o seu intento, importando-se em uma redução da pena no grau máximo previsto no art. 14, parágrafo único, do CP.
- Sendo a sentença condenatória transitada em julgado posterior ao crime atual não há que se falar em reincidência do agente, podendo ele ser considerado tão somente possuidor de maus antecedentes criminais, considerando que o delito em questão foi cometido antes da data do crime atual. Por tal razão imperioso é a redução da pena-base, e, pelo quantum da pena final, também o abrandamento do regime prisional para o semi-aberto, indeferindo-se, todavia, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como negada a concessão do sursis.
- Recurso parcialmente provido.

4 - DESEMBARGADOR Sálvio Chaves

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator sobre o tema.

5 - DESEMBARGADOR Paulo Calmon Nogueira da Gama

Número do Processo:

Data do Julgamento:

ENTENDIMENTO

Obs.: Não foram encontrados acórdãos com posicionamento do relator sobre o tema.

